



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.08.483298-9/000	Númeração	4832989-
Relator:	Des.(a) Júlio Cesar Gutierrez		
Relator do Acordão:	Des.(a) Júlio Cesar Gutierrez		
Data do Julgamento:	14/10/2009		
Data da Publicação:	11/11/2009		

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - ADMISSIBILIDADE DO WRIT - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCESSO CAUTELAR - LEGITIMIDADE ATIVA - PREVISÃO LEGAL - PROVAS NÃO REPETÍVEIS - PROVAS URGENTES E RELEVANTES - ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - BUSCA E APREENSÃO - RISCO DE DESAPARECIMENTO DA PROVA - PROVAS ARQUIVADAS - SIGILO BANCÁRIO - SIGILO FISCAL - SIGILO TELEFÔNICO - RISCO DE PERDA - INEXISTÊNCIA - PRISÃO TEMPORÁRIA - FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E ADMINISTRATIVA - ORDEM DEFERIDA EM PARTE - . As hipóteses de cabimento da ação mandamental devem ser, via de regra, interpretadas de forma ampliativa, sendo certo que restrições à sua utilização devem ser sempre vistas com reservas, eis que, em tese, não é dado ao legislador infraconstitucional limitar direitos assegurados constitucionalmente. A simples existência do recurso não é suficiente, por si só, para obstar a impetração; é necessário que exista recurso idôneo para que, em tese, reste inviável a utilização do mandado de segurança. É que, em muitos casos, malgrado existente instrumento recursal à disposição da parte, não é ele hábil à satisfação dos interesses do litigante. O Pretório Excelso passou a firmar o entendimento de que o mandado de segurança seria adequado para atacar atos jurisdicionais quando o recurso previsto fosse desprovido de efeito suspensivo ou se a correição cabível fosse incapaz de evitar a ilegalidade manifesta do ato jurisdicional impugnado. As provas cautelares podem ser produzidas independentemente de investigação policial (artigo 155 do CPP). A produção de provas por meio de processo cautelar é expressamente deferida ao Ministério Público e a quem quiser desejar provar qualquer fato, inclusive de ofício, pelo Juiz (artigos 155 e 156 do CPP). É de se conceder a medida de busca e apreensão dos envolvidos se presentes os requisitos para tanto, revelando-se a medida necessária como meio de obtenção de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elementos para instauração de Inquérito Policial ou para formação da convicção do Ministério Público para propositura da ação penal. De acordo com os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade, é de se indeferir a produção das medidas cautelares de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, ainda que relevantes in casu, mas inadequadas ao momento processual, porquanto não se perdem com o decorrer do tempo. Ausentes elementos concretos nos autos que indiquem a necessidade da prisão temporária dos investigados, é de se negar a adoção dessa medida. V.V. "Súmula 267 do STF: Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Des. Eduardo Brum). V.V. Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte do ilustre magistrado de origem, porquanto, ainda que contrariamente ao entendimento do ilustre membro do Ministério Público, decidiu o MM. Juiz amparado pelo princípio do livre convencimento do juiz e de forma fundamentada, embasando seu indeferimento na inexistência da imprescindibilidade do deferimento dos pleitos na urgência requerida (Des. Fernando Starling).

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N° 1.0000.08.483298-9/000 -
COMARCA DE UBERABA - IMPETRANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: JD 1 V CR COMARCA
UBERABA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ**

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 4^a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SEGUNDO VOGAL, E CONCEDER, EM PARTE, A SEGURANÇA, VENCIDO O DESEMBARGADOR TERCEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2009.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

VOTO

1- RELATÓRIO:

O Promotor de Justiça LAERCIO CONCEIÇÃO LIMA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato emanado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Patrocínio, que indeferiu, em processo cautelar, seus pedidos de busca e apreensão domiciliar e pessoal, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico c/c o pedido de prisão temporária contra 23 (vinte e três) pessoas, dentre policiais militares, servidores públicos estaduais e pessoas jurídicas, aviados nos autos nº. 701.08.240075-8, e ainda determinou a remessa dos autos, como notitia criminis, à Polícia Civil, para instauração de Inquérito Policial.

O Impetrante pleiteou, em caráter liminar, a suspensão da decisão de fls. 1060/1073, proferida nos autos do Processo Cautelar nº. 701.08.240075-8, com o deferimento das medidas reclamadas e determinação de comunicação da decisão à autoridade impetrada, de modo a impedir, inclusive, a remessa de cópias do procedimento investigatório ministerial ao Delegado Regional de Polícia Civil e à Autoridade Militar local. No mérito, requereu o acolhimento da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo, de forma que sejam deferidas as medidas cautelares pleiteadas.

A inicial de fls. 02/33 veio acompanhada das peças de fls. 34/1076.

Distribuído o writ ao Des. Plantonista Antônio Carlos Cruvinel, a petição inicial do mandamus foi indeferida, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 1082/1083).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Procuradoria-Geral de Justiça aviou Agravo Regimental, pleiteando a reconsideração e revogação da r. decisão agravada, bem como a concessão dos pedidos liminares formulados na ação mandamental (fls. 1091/2005).

O processo, anteriormente distribuído ao Des. Eli Lucas de Mendonça, foi a mim redistribuído por sorteio na 4ª Câmara Criminal, em razão da aposentadoria do Desembargador primevo (fls. 1087/1088, 2009/2010).

Após cumprida a diligência requerida às fls. 2011 (fls. 2014/2015), reconsiderei a decisão agravada e determinei o seguimento do Mandado de Segurança (fls. 2018/2023). Ato contínuo, deferi parcialmente o pedido de liminar constante do writ para suspender a ordem de remessa dos autos nº. 701.08.240075-8 ao Delegado Regional de Polícia Civil (fls. 2025/2029).

Requisitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 2035/2045.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer subscrito pelo i. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico Geraldo Flávio Vasques, opinou pela concessão parcial da segurança para acolher os pedidos de busca e apreensão domiciliares, quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico dos impetrados, na forma postulada às fls. 134/135, letra "B", resguardado o sigilo das informações obtidas, ratificando-se a liminar concedida às fls. 2028/2029 (fls. 2049/2064).

É o relatório.

2 - DOS FATOS:

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Uberaba, que indeferiu, nos autos de processo cautelar (autos 701.08.240075-8). seus pedidos de busca e apreensão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

domiciliar e pessoal, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico c/c o pedido de prisão temporária contra 23 (vinte e três) pessoas, dentre policiais militares, servidores públicos estaduais e pessoas jurídicas (conforme decisão de fls. 1060/1073).

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora, ao despachar a petição inicial nos autos 701.08.240.075-8 recebeu o expediente como notitia criminis e determinou a sua remessa, sob sigilo, à autoridade policial, para prosseguimento das investigações, conforme se vê às fls. 1072, do 6º volume.

Diz o impetrante, e isso se confirma pela cópia da decisão de fls. 1060/1073, que a autoridade apontada como coatora, entendeu que: "[...] não há como prosperar o procedimento, bem como parte de suas pretensões, como posto" (fls. 1061).

O primeiro argumento da autoridade coatora para afastar a pretensão do impetrante é que não há nos autos 701.08.240.075-8 demonstração no sentido de que tenha sido instaurado Inquérito Policial ou que "tenha sido este requisitado como a lei permite ao Ministério Público" (fls. 1061). Em síntese, sustenta a autoridade coatora que o Ministério Público não está legitimado a promover e conduzir investigação criminal, diante da ausência de permissivo constitucional nesse sentido. Assevera a autoridade coatora que a Polícia Judiciária não pode estar alheia à investigação e que a via eleita pelo impetrante não está definida tecnicamente no ordenamento jurídico (Código de Processo Penal).

Quanto ao pedido de prisão temporária formulado pelo impetrante contra as pessoas indicadas na inicial da ação cautelar, a autoridade coatora traz os mesmos fundamentos para indeferir-lo, ou seja, a inexistência de inquérito policial ou de processo judicial (fls. 1067). Aduz também que as prisões reclamadas não se justificam, pois são servidores públicos cujo afastamento de suas funções pode se dar de outra forma e que a conduta criminosa imputada ainda não está devidamente delineada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destaca a autoridade coatora, às fls. 1069 que "para a quebra dos sigilos visada, se for o caso, não haveria risco da demora. São dados registrados nos bancos e no fisco. Mas, meritoriamente, apenas oportunamente tal medida haverá de ser considerada em sua necessidade".

Arremata a autoridade coatora com os seguintes pontos: 1) não pode decretar a prisão de militares, diante da existência de sistema processual próprio; 2) que prisão temporária só pode ser decretada em sede de inquérito policial; 3) não há como se deferir a busca e apreensão pretendida por não terem sido especificados os objetos de busca.

Por fim, assim decidiu a autoridade coatora:

Recebo o expediente como notitia criminis, e determino a sua remessa, sob sigilo, ao digno Delegado Regional de Polícia Civil (fls. 1.072).

3 - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO OU DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO:

Lei 1.533/51:

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Supremo Tribunal Federal - Súmula 267:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (data de aprovação: sessão plenária de 13/12/1963)

Há discussão quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança em face de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51).

Tratando-se o Mandado de Segurança de garantia constitucional, a vedação ao uso desse remédio somente pode emanar de norma igualmente constitucional. Assim, o texto constitucional, por sua amplitude, não admite amesquinhamento pelo legislador ordinário.

Nesse diapasão, nunca é demais lembrar que a natureza constitucional da ação mandamental, em especial sua previsão em um dos incisos do artigo 5º da Constituição de 1988, acarreta importantes consequências práticas. A principal delas é no sentido de que as hipóteses de cabimento da ação mandamental devem ser, via de regra, interpretadas de forma ampliativa, sendo certo que restrições à sua utilização devem ser sempre vistas com reservas, eis que, em tese, não é dado ao legislador infraconstitucional limitar direitos assegurados constitucionalmente. (SODRÉ, Eduardo, Ações Constitucionais, 4ª ed. Ed. Pódium, p. 112).

"[...]deve-se esclarecer que, em se tratando de procedimento instituído em prol do autor, compete a ele, de acordo com suas conveniências, optar pela utilização da via mandamental ou do procedimento comum, cujo manejo, casuisticamente, pode eventualmente, vir a revelar-se mais interessante" (SODRÉ, Eduardo, Ações Constitucionais, 4ª ed. Ed. Pódium, p. 112).

A despeito da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição):

A simples existência do recurso não é suficiente, por si só, para obstar a impetração; é necessário que exista recurso idôneo para que, em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tese, neste inviável a utilização do mandado de segurança. É que, em muitos casos, malgrado existente instrumento recursal à disposição da parte, não é ele hábil à satisfação dos interesses do litigante" (SODRÉ, Eduardo, Ações Constitucionais, 4^a ed. Ed. Pódium, p. 128).

Considerando que se admite Habeas Corpus quando exista recurso legal contra a decisão impugnada, merece destaque a lição de Alberto Silva Franco, no sentido de que:

Para obviar tal situação é que, numa linha lógica inafastável, foi sendo construído, pretoriamente, em nível de habeas corpus, o instituto da liminar, tomado de empréstimo do mandado de segurança, que é dele gêmeo idêntico. A liminar em habeas corpus, tem o mesmo caráter de medida de cautela, que lhe é atribuída no mandado de segurança (apud FÖPPEL, Gamil e SANTANA, Rafael, Ações Constitucionais, 4^a ed. Ed. Pódium, p. 59).

Importante ressaltar, ainda, que a existência de recurso legal para a impugnação do ato constitutivo não obsta a utilização de habeas corpus, tendo em mira que este é, indubidousamente, o mais célere meio para alcançar a remoção da ilegalidade ou abuso de poder. (FÖPPEL, Gamil e SANTANA, Rafael, Ações Constitucionais, 4^a ed. Ed. Pódium, p.42).

Mas não é só. É de Minas Gerais a lição:

O Pretório Excelso passou a firmar o entendimento de que o mandado de segurança seria adequado para atacar atos jurisdicionais quando o recurso previsto fosse desprovido de efeito suspensivo ou se a correição cabível fosse incapaz de evitar a ilegalidade manifesta do ato jurisdicional impugnado. É esse o entendimento predominante atualmente.

[...]

Assim, o razoável é que ele seja impetrado para atacar atos jurisdicionais nas hipóteses em que se pretenda obter do tribunal uma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

providência satisfativa. Essa deve ser a regra para a impetração desse writ para atacar atos jurisdicionais" (ALMEIDA, Gregório Assagra de, Manual da Ações Constitucionais, Del Rey editora, 2007, p. 508 e 514).

Pelo tudo que foi dito, não se pode afastar o cabimento do mandado de segurança, tão-somente com base no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Há muito o STF vem relativizando o enunciado 267:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
PETIÇÃO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
INADMISSIBILIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA(ART. 103, INCISOS I A IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL: SÚMULA 267. 1. Diz o enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. No caso, cabia, em tese, Agravo Regimental contra a decisão judicial de Ministro do S.T.F., que negou seguimento à Petição na qual o petionário pleiteava a declaração, em tese, de constitucionalidade de Lei. E não foi interposto. 3. É certo que esta Corte, abrandando a rigidez da Súmula 267, tem admitido Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, puder resultar dano irreparável, desde logo cabalmente demonstrado. 4. [...]. Decisão unânime. (MS 22623 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1996, DJ 07-03-1997 PP-05406 EMENT VOL-01860-01 PP -00114).

O e. STJ também admite o Mandado de Segurança contra ato jurisdicional, quando houver excepcionalidade fática.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 21 DA LOMAN. SÚMULA 624/STJ. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. DECISÃO QUE CAUSA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INICIAL INDEFERIDA IN LIMINE. ART. 515, DO CPC. INAPLICABILIDADE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. [...].

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte, à luz do entendimento emanado da Corte Especial, admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como perigo de lesão irreversível. (MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007).

4. In casu, conversão do Agravo de Instrumento nº 70014714885, o qual objetivava a inclusão da Anatel na lide, como litisconsorte passivo necessário, e, conseqüentemente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal, em agravo retido, revela-se teratológica, mercê de afrontar o art. 527, II, do CPC, por isso que passível de discussão na via mandamental. Precedentes do STJ: RMS 26.319/AM, Segunda Turma, DJ de 16/09/2008; RMS 26693/AM, Primeira Turma, DJ de 30/06/2008 e RMS 23536/BA, Primeira Turma, DJ de 16/04/2008.

[...].

7. Recurso Ordinário provido para que o Tribunal a quo julgue o mérito do mandamus. (RMS 23.356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 30/03/2009).

Assim, é possível afirmar que existe excepcionalidade fática que autoriza, segundo se afirmou acima, o mandado de segurança como substitutivo de recurso ordinário.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Acompanho o Des. Relator, conheço do mandado de segurança.

Foi impetrado pelo Ministério Público o presente mandado de segurança, para que se procedesse à suspensão da decisão proferida nos autos do processo cautelar nº 701.08.240075-8, que indeferiu seus pedidos de busca e apreensão domiciliar e pessoal, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico c/c o pedido de prisão temporária contra 23 (vinte e três) pessoas, dentre policiais militares, servidores públicos estaduais e pessoas jurídicas.

O em. Des. Relator entendeu em dar parcial provimento ao pedido para deferir a busca e apreensão pessoal e domiciliar, contra os dez policiais militares, em razão dos elementos constantes nos autos, determinando, ainda, que tais medidas sejam feitas em sigilo. E após o cumprimento de tais medidas, que seja requisitado ao Delegado Regional a nomeação de Delegados de Polícia para instauração e prosseguimento das investigações e apurações dos fatos criminosos. Sendo que o mesmo deve ser procedido no Comando da unidade de Policiamento, para a apuração de possíveis crimes militares.

Quanto à possibilidade da impetração de Mandado de Segurança, acompanho o voto do i. Relator.

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

VOTO

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para não conhecer, com voto escrito.

A par da judiciosa abordagem do culto e eminentíssimo Relator no que se refere ao cabimento do mandado de segurança pela excepcionalidade da situação, peço vênia para divergir.

Segundo a Súmula 267 do eg. STF, "Não cabe Mandado de Segurança



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contra ato judicial passível de recurso ou correição".

E, no processo penal, diferentemente do que ocorre na esfera cível, toda decisão com força de definitiva proferida por juiz singular, não arrolada nas hipóteses do recurso em sentido estrito, é passível de ser atacada pelo recurso de apelação (art. 593, II, do CPP).

Logo, em matéria criminal, o mandado de segurança fica relegado a hipóteses restritas de cabimento, limitando-se a conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou a combater decisão irrecorrível eivada de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Conforme precedente deste eg. TJMG:

"O mandado de segurança é uma ação normalmente manejada no âmbito do processo civil, sendo admitido no âmbito do processo penal somente em duas hipóteses: para atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, ou quando não há recurso previsto para impugnar o ato ilegal" (5ª Câmara Criminal. Mandado de Segurança nº 1.0000.07.462554-2/000. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. j. 06.05.2008, publ. 17.05.2008).

Portanto, se o tema estaria sujeito a discussão na via recursal adequada, observado o contraditório e com ampla dilação probatória às partes, a via do writ of mandamus se mostra imprópria ao exame pretendido, até porque não se visualiza inequívoca comprovação, de plano, do direito líquido e certo invocado.

Aliás, quando da distribuição do mandado de segurança neste eg. TJMG, o eminentíssimo Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, na qualidade de Plantonista, indeferiu de plano a inicial, aos argumentos de que a decisão desafiaria recurso próprio e que a matéria de fundo é bastante controversa (função investigativa do Ministério Público), estando inclusive afetada ao Plenário do STF, o que afasta a certeza e liquidez do direito invocado.

Muito embora eu defendam a posição de que o Ministério Público pode



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exercer funções de investigação, devo reconhecer que, sob o aspecto formal, a r. decisão combatida não contém vícios, pois está devidamente fundamentada e nela não se visualiza excesso ou abuso de poder por parte do il. Magistrado apontado como coator, até em razão da controvérsia jurisprudencial sobre o tema de mérito.

Assim, redobrada vênia, por entender que a r. decisão combatida se sujeitaria ao recurso de apelação, não conheço do mandado de segurança.

Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente pelo eminentíssimo Relator, determinando a imediata expedição de ofício ao Juízo singular para as comunicações de praxe.

O SR. DES. FERNANDO STARLING:

VOTO

Peço vênia ao Des. 2º Vogal para acompanhar o Des. Relator.

O SR. DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS (CONVOCADO):

VOTO

Também acompanho o Des. Relator.

O SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

VOTO

3 - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

Para que se possa analisar adequadamente a pretensão do impetrante, é necessário que se pontue os itens de sua pretensão, dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Uberaba, nos autos do processo cautelar nº. 701.08.240.075-8.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3.1 - DO PROCESSO CAUTELAR NO PROCESSO PENAL:

O primeiro registro a ser feito nestes autos de Mandado de Segurança é que o ato inquinado de ilegal foi proferido nos autos de Processo Cautelar, onde o Ministério Público pretende:

- a. Produção cautelar de provas (busca e apreensão, quebra de sigilos bancário, telefônico, fiscal);
- b. Prisões preventivas;
- c. Instauração de investigação policial (civil e militar) e de Procedimento Administrativo na Receita Estadual (fls. 114 e 115 do primeiro volume).

3.1.1 - PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSO CAUTELAR, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU PARA A AÇÃO PENAL:

Entendo que a Autoridade apontada como coatora violou o direito do Ministério Público, enquanto parte no processo penal, de produzir provas em processo cautelar, determinando a remessa dos autos à Polícia Civil para que fosse instaurado Inquérito Policial.

As provas cautelares podem ser produzidas independentemente de investigação policial (artigo 155 do CPP), podendo, inclusive lastrear a condenação.

A produção de provas por meio de processo cautelar é expressamente deferida ao Ministério Público e a quem quiser desejar provar qualquer fato, inclusive de ofício, pelo Juiz. Esta é a redação dos artigos 155 e 156 do CPP:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - omissis.

Ora, admitida a produção cautelar de provas, antes mesmo de iniciada a ação penal, sendo o ônus dessa prova, in casu, do Ministério Público, esse direito, muito mais do que mera pretensão, não pode lhe ser subtraído.

Assim, não está se discutindo a legitimidade do Ministério Público promover a investigação criminal, mas sim o direito de produzir prova em juízo, mediante processo cautelar.

O indeferimento dessa decisão viola não só a literalidade dos artigos 155 e 156 do CPP, como também o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, inciso XXXV).

Já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CRIME, EM TESE, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NECESSIDADE DA CAUTELA DEMONSTRADA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA.

1. A medida acautelatória da busca e apreensão, no processo penal, objetiva evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decretada pela autoridade judicial, tanto na fase inquisitorial quanto no desenvolvimento da instrução criminal.

2. A decisão judicial ora atacada foi devidamente fundamentada, com justificativas aptas a demonstrarem a necessidade da medida cautelar.

3. A atribuição do órgão ministerial, relativa à requisição de informações e documentos de qualquer natureza, advém do próprio ordenamento constitucional no resguardo do interesse público, que sobrepõe-se a qualquer outro, a fim de que possíveis fatos criminosos sejam apurados.

4. Não procede a alegada incompetência justiça estadual, em razão do envolvimento de autoridades federais durante a realização da diligência de busca e apreensão, pois apenas foi-lhes facultado o acompanhamento, em face da possibilidade da existência de concurso de infração penal da competência da Justiça Federal.

5. Restou demonstrado, na espécie, o interesse do Ministério Público, quanto ao requerimento da medida cautelar ora em comento, porquanto, a teor do disposto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal, ele exerce com exclusividade a titularidade da ação penal pública. As provas coligidas durante a fase investigatórios destinam-se a um único fim: fornecer ao órgão ministerial elementos suficientes para a instauração do processo-crime.

6. Recurso desprovido. (RMS 13187/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005 p. 382)

Diante desse quadro, a decisão que determina a remessa dos autos do processo cautelar à Polícia Judiciária para instaurar Inquérito Policial ofende o direito líquido e certo da parte (Ministério Público) de produzir cautelarmente provas cujo ônus lhe compete.

Neste ponto, evidenciado está o direito líquido e certo do Ministério Público de pleitear judicialmente a produção de provas, mediante processo cautelar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode esquecer que o Ministério Público requereu sucessivamente, instauração de investigação policial (civil e militar) e de Procedimento Administrativo na Receita Estadual (fls. 114 e 115 do primeiro volume).

3.2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER MEDIDAS CAUTELARES:

O Ministério Público, seja atuando como parte ou como fiscal da lei, tem legitimidade para requerer diligências por meio de medidas cautelares.

O Ministério Público, na condição de dominus litis, para formar a opinio delicti e deduzir a acusação em juízo, pode requerer a produção de provas para concluir se oferece ou não a denúncia.

Mas não é só. Considerando-se o Processo Cautelar como processo acessório do Processo de Conhecimento (ação penal), sendo o Ministério Público legitimado para este, também o é para aquele.

No processo penal, a legitimidade para o processo cautelar segue a mesma regra do processo principal.

Ademais, as medidas cautelares reclamadas, não têm o condão de usurpar a competência da polícia judiciária, mas, tão-somente, assegurar a produção de provas, necessárias para oferecimento da denúncia, mesmo porque conforme norma do art. 39, §5º, do CPP, é prescindível a instauração de inquérito policial para deflagração da ação penal, desde que o Ministério Público tenha elementos suficientes para tanto.

Dispondo o Órgão Acusador de elementos necessários à propositura da ação penal, nada impede que estas provas subsidiem o oferecimento de denúncia, validando a persecução criminal, fazendo-se desnecessária a remessa do feito à polícia judiciária para investigação, conforme expressa determinação do CPP.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode esquecer que o Ministério Público requereu sucessivamente, instauração de investigação policial (civil e militar) e de Procedimento Administrativo na Receita Estadual (fls. 114 e 115 do primeiro volume).

4 - ANÁLISE DAS PROVAS QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE PRODUZIR EM CARÁTER CAUTELAR PREPARATÓRIO:

Adentrando ao mérito do mandamus, a análise se limita ao acolhimento das medidas cautelares, consistentes em pedido de BUSCA E APREENSÃO, BUSCA DOMICILIAR, BUSCA PESSOAL, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, QUEBRA DE SIGILO FISCAL, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, cumulada com pedido de PRISÃO TEMPORÁRIA contra 23 (vinte e três) pessoas, dentre policiais militares, servidores públicos estaduais e pessoas jurídicas.

Noticia o Ministério Público o envolvimento de policiais militares e servidores públicos estaduais em esquema de abordagem de cidadãos que trafegam com seus veículos pela antiga Ponte de Ferro que liga a cidade de Delta/MG à cidade de Igarapava/SP, obrigando-os ao pagamento de valores aos milicianos, para livremente circularem pela ponte, sem qualquer fiscalização.

Além desses fatos, os investigados ainda estariam envolvidos com compra e venda de produtos advindos do Paraguai, comercialização de produtos controlados por fiscalização sanitária e agrícola, como fertilizantes e defensivos agrícolas e venda de artefatos e equipamentos utilizados em atividades típicas de polícia para outros policiais e integrantes de Guardas Municipais.

Dante dessas informações e da própria iniciativa policial, o Ministério Público entendeu necessárias as medidas pleiteadas, a serem cumpridas em caráter sigiloso, para melhor apuração dos fatos.

Como expressamente prevê o dispositivo legal, somente será deferida a produção cautelar da prova não repetível, urgente e relevante. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstração desses atributos da prova que se pretende produzir deve ser feita ao julgador para avaliação acerca do cabimento da medida extrema.

No caso dos autos é possível elencar as provas pretendidas pelo Ministério Público nos seguintes termos:

4.1 - QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO:

A Constituição da República de 1988 e legislações esparsas asseguram o direito à intimidade e ao sigilo de dados, informações fiscais e comunicações telefônicas, que somente podem ser violados, em havendo necessidade e justificativa plausível.

Todavia, não vejo a imprescindibilidade da produção dessas provas de imediato, já que não correm o risco de se perderem se produzidas posteriormente, em contraditório judicial.

Isso porque o próprio Ministério Público pleiteou a quebra dos sigilos bancário e telefônico dos envolvidos no período compreendido entre janeiro de 2007 até a data da impetração do mandamus (26.09.2008), bem como a quebra do sigilo fiscal referente aos exercícios fiscais de 2006/2007 e 2007/2008.

Tais informações já foram produzidas, gravadas e encontram-se arquivadas nos sistemas próprios dos órgãos competentes, somente não foram divulgadas por expressa vedação constitucional. Mas, podem o ser por autorização judicial, a qualquer momento, se urgentes e relevantes.

Discorrendo sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

urgentes são as provas que necessitam ser produzidas de imediato sob pena de se perder total ou parcialmente. Relevantes são as que possuem grande valor para a apuração da verdade real no processo penal" (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo penal comentado, 8^a Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

página 347).

E mais:

algumas provas, embora possam ser consideradas urgentes e relevantes, em virtude do adiantado estado do inquérito, praticamente concluído, podem aguardar o eventual início da demanda para que sejam colhidas. Portanto, elas são urgentes e relevantes, mas não adequadas ao momento da persecução penal (op. cit, página 347).

Entendo que tais provas podem ser pleiteadas e produzidas durante a instrução da ação penal, sem qualquer prejuízo à acusação.

Assim, essas medidas cautelares pleiteadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico) não se mostram necessárias, adequadas e proporcionais neste momento, ausente o necessário periculum in mora, razão pela qual as indefiro.

4.2 - PRISÃO TEMPORÁRIA:

Igualmente, a prisão temporária, autorizada pela Lei nº. 7.960/89 em casos excepcionais, mostra-se extremada e desarrazoada no caso em voga.

O Ministério Público pretende o decreto prisional de 10 policiais elencados às fls. 135, lotados no Pelotão da Polícia Militar em endereço fornecido pelo próprio Parquet (fls. 130/134).

De fato, há indícios da participação dos investigados em eventos delitivos diversos, dentre eles o crime de quadrilha ou bando. Mas não há demonstração pelo órgão acusador de que soltos, os mesmos dificultarão as investigações, mesmo porque o processo corre em sigilo e ninguém foi ouvido nos autos.

O Ministério Público não comprovou a contento a necessidade da medida, ausente demonstração in casu do provável prejuízo para as investigações ou risco do clamor público com a manutenção dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

envolvidos soltos.

Assim, indefiro tal medida pleiteada.

4.3 - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL:

A busca e apreensão é uma medida tratada no Capítulo XI do Código de Processo Penal, mais especificamente nos artigos 240 a 250, cabível tanto em fase de instrução criminal, quanto durante a investigação policial com ou sem inquérito e, ainda, durante a instrução do processo judicial e ao longo da execução penal.

O artigo 240, §1º, alíneas "b", "e" e "h" do Código Processual Penal, indica a necessidade da busca e apreensão domiciliar quando fundadas razões a autorizem para apreender coisas obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova da infração e colher qualquer elemento de convicção.

O mesmo se procede em relação à busca pessoal, conforme norma do §2º, do art. 240 do CPP.

Pelo teor das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, já se têm notícias de um envolvimento de enorme número de pessoas com possíveis delitos de concussão, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação, quadrilha ou bando, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, corrupção ativa e outros crimes militares, sendo possível que provas complementares sejam produzidas com os bens apreendidos.

Até o momento, há informações nos autos das negociações via telefone dos investigados, mas nada impede que outros esclarecimentos importantes estejam armazenados em computadores, documentos, mensagens em celular e etc.

Vê-se que a petição inicial da cautelar, às fls.35/137, o impetrante apresentou indícios de crimes cometidos por dez policiais militares:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

01- da participação do SD PM CELSO VICENTE CARVALHO MARINO (fls. 46)

02- da participação do SD PM MARCO ANTONIO DE CARVALHO (fls. 62)

03- da participação do SGT PM ALEXANDRE PEREIRA (fls. 65)

04- da participação do SD PM PETERSON RAMOS (fls. 65)

05- da participação do SD PM MARCO AURÉLIO MARTINS AMORIM (fls. 71);

06- da participação do CB PM ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (fls. 73);

07- da participação do CB PM VALTER DE PAULA SILVA (FLS. 76);

08- da participação do CB PM GILMAR DA SILVA OLIVEIRA (FLS. 78);

09- da participação do SD PM ALVINO FERNANDES DA SILVA JR. (fls. 80);

10- da participação do SD PM DALMO DOS REIS FIRMINO (fls. 81).

Após transcrever diálogos obtidos em interceptações telefônicas, conclui o ora Impetrante: "eis o quanto basta para a compreensão dos fatos e das circunstâncias em que eles se verificaram, além de sua autoria" (fls. 84).

Assim, autorizo a busca e apreensão pessoal e domiciliar pretendidas somente contra as pessoas acima indicadas (os dez policiais militares), diante da eloquência dos elementos que instruíram a inicial.

Assim, diante das informações colhidas, vê-se a necessidade de busca e apreensão de documentos, papéis, extratos bancários, contas de telefones, computadores, celulares, chips de celulares, fitas cassete,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disquetes, CDs, DVDs, filmes de máquinas fotográficas, fitas de filmadoras e qualquer papel ou escrito dos investigados, além de instrumentos de prática delituosa, bem como armas, produtos ilícitos originários de aquisições suspeitas e outros elementos como produtos agrícolas ou inseticidas ou defensivos, tal como requerido pelo impetrante, nos termos do art. 240, §§1º e 2º do CPP.

Ademais, a demora na produção da medida em tela pode torná-la sem eficácia, passível de desfazimento com a ciência dos envolvidos.

Quanto as demais pessoas arroladas na inicial da cautelar (físicas e jurídicas, civis ou militares) não apontou o autor, de plano, elementos suficientes para autorizar a busca e apreensão contra as demais pessoas arroladas às fls. 132/133.

Assim, indefiro a medida de busca e apreensão contra as demais pessoas arroladas às fls. 132/133, remetendo à investigação policial a colheita de outros elementos de convicção, como pretende o ora impetrante.

Ante tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido para deferir a medida cautelar pleiteada nos limites acima indicados, observados os ditames legais e as cautelas de estilo.

Os mandados de busca de apreensão deverão ser expedidos na comarca de origem, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Uberaba, ao qual delego essa atribuição.

Determino o sigilo das medidas ora deferidas, antes e depois da sua execução, para garantir a sua eficácia bem como para resguardar os direitos das pessoas envolvidas.

Após cumprimento das medidas, seja requisitado ao Delegado Regional a nomeação de Delegados de Polícia para instauração e prosseguimento das investigações e apuração dos fatos criminosos. O mesmo deverá ser procedido em relação a possíveis crimes militares, devendo ser requisitado do Comandante da unidade de policiamento a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abertura de investigação policial militar.

Custas na forma da lei.

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA:

VOTO

Acompanho também, no que tange a esse aspecto, o eminente Relator.

De igual modo, concordo com o em. Des. Relator, no que diz sobre a impossibilidade do Ministério Público em investigar solitariamente, assim como o mm. Juiz decidiu, entretanto, as medidas cautelares estão entre as diligências que o MP pode providenciar para auxiliar com a investigação presidida pela autoridade judiciária, para ilustrar, temos o pedido de prisão preventiva.

Esclarecendo minha posição sobre a atuação do MP no inquérito, tenho me manifestado da seguinte maneira.

- Sobre a constitucionalidade:

No meu modesto entendimento, tão logo o Ministério Público passou a ter conhecimento de fato, em tese, criminoso, via denúncia anônima, na Subsecretaria da Direitos Humanos, por força do artigo 129, da Constituição Federal (o qual prevê as funções institucionais do parquet), deveria requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito, na forma do CPP.

Noutra linha, o nosso sistema judicial-criminal concentra toda a investigação criminal nos órgãos de segurança pública, como a polícia civil e a polícia federal, tudo em conformidade com o artigo 144, incisos I e IV, da Carta Magna. Ou seja, somente o Poder Executivo, através de seus órgãos, tem autorização do constituinte para investigação penal no Brasil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, diz a Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado (...) através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifamos)

Visto, portanto, que, se concedêssemos inconstitucionalmente o poder de investigação penal ao Ministério Público, estaríamos permitindo que o órgão usurasse função exclusiva do Poder Executivo e exercesse a segurança pública, furtando-se do controle do Poder Judiciário.

A Constituição Federal traz os limites de atuação do Ministério Público em seu artigo 129, VIII. In verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (grifamos).

Outra agravante é que o MP ao iniciar um Procedimento Administrativo com força de Inquérito Policial sequer obedece às regras do Código de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Penal afeta ao Inquérito Policial, pois, via de regra, não interroga o réu e nem solicita ao juiz a prorrogação do prazo para a investigação, conforme artigo 10, parágrafo 3º, do CPP.

- A democrática tripartição de poderes:

O texto constitucional e a lei processual foram sábios ao não dar o poder de polícia e atribuições de investigação ao Ministério Público, pois, a tripartição de poderes no Brasil é muito clara, diferentemente dos países parlamentaristas, nos quais não há uma nítida divisão de poderes.

A centenária tradição constitucional brasileira, reafirmada na Assembléia Nacional Constituinte em 1988, sempre foi a de uma República Federativa Presidencialista, definindo bem a função dos três poderes, diferentemente do continente europeu em vários países, onde o Ministério Público e a Magistratura são uma só carreira e é dada ao juízo de instrução a faculdade de investigar os crimes.

Cumpre dizer que, nos Estados Unidos da América, por exemplo, o Ministério Público ainda é órgão vinculado do Poder Executivo e, portanto, em diversas oportunidades a lei lhe concede autorização para proceder à investigação criminal, tal como as polícias.

Data venia, as interpretações que se fazem tendentes a atribuir ao MP o poder de polícia judiciária surgem da minoritária corrente chamada de "direito alternativo" ou, em decorrência também, infelizmente, da politização ou concentração judicial de poderes, sendo que nenhuma das linhas de pensamentos entendemos que seja prudente ao Judiciário adotar, sob pena de travar sua própria independência e ir contra a Constituição Federal de 1988.

"Convém lembrar que, no alto da hierarquia legislativa, predomina, soberana, a Lei Magna, a Constituição do Brasil, com domínio geográfico e domínio de competência sobrepostos aos domínios de todas as demais leis. Contra a Constituição Federal, nenhuma lei prevalece, nenhuma impera." (Telles Júnior, Godofredo. Iniciação na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 2001, citado por Führer, Maximilianus Cláudio Américo. Manual de direito público e privado. - 16.ed.rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.)

- Ofensa ao Código de Processo Penal:

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, é claro e autoriza somente à autoridade judiciária presidir o inquérito policial sob o controle do Poder Judiciário, conforme o parágrafo primeiro do artigo 10.

Data venia, em nenhum momento, a Constituição Federal ou o CPP concedem autorização ao Ministério Público para investigar ilícitos penais. Aliás, esse trabalho de investigação técnica requer preparação, treinamento e estudos apropriados oferecidos somente nas academias das polícias civil e federal.

Alguns argumentam que, se o Órgão Ministerial pode denunciar, pode então fazer o "menos" que é investigar. Se fossemos neste raciocínio desconexo, sem fundamento técnico-jurídico, também afirmaríamos que se o magistrado pode receber a denúncia, o "menos", pode o "mais", ou seja, denunciar, o que seria um absurdo sustentar.

Ora, se o MP é autor do Inquérito Policial, poderíamos imaginar um magistrado requisitando do Ministério Público a abertura de inquérito e investigações criminais tal qual determina o Código de Processo Penal em relação à autoridade policial?

Ademais, poderá o cidadão deixar de ir à delegacia de polícia para se dirigir às promotorias de justiça e requerer a abertura imediata de Inquérito Policial para todos os crimes, como fazem as autoridades policiais? Evidente que não! Estará o Ministério Público obrigado a instaurar Inquérito Policial de ofício ante toda notitia criminis, como os delegados de carreira são obrigados?

A garantia do cidadão de ver respeitados os seus direitos determina os limites da investigação e é um dos pilares do Estado Democrático



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Direito. Do contrário, continuaremos a assistir nos noticiários que entidades públicas e particulares, tais como a ABIN (Agência Nacional de Inteligência), a PM (Polícia Militar), detetives particulares, Ministério Público, Corregedorias, permanecerão exercendo funções de investigações criminais contra cidadãos comuns, autoridades, magistrados, governantes, etc. Portanto, o Poder Judiciário tem o dever e a obrigação de fazer prevalecer os limites estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos do Código de Processo Penal.

"Considerando-se, ainda que de forma aqui intencionalmente simplificada, o Estado de Direito não no sentido meramente formal, isto é, como "governo das leis", mas, sim, como "ordenação integral e livre da comunidade política" (esta a formulação de H.-P. Schneider, in: REP nº.7, 1979, p.23.), expressão da concepção de um Estado material de Direito, no qual, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente, como metas, parâmetro e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais, chega-se fatalmente à noção - umbilicalmente ligada à idéia de Estado de Direito - de legitimidade da ordem constitucional e do Estado". (Sarlet, Ingo Wolfgang - A eficácia dos direitos fundamentais. 7.ed. rev. atual e ampl. - Porto Alegre: Livraria do advogado ED., 2007.)

- Hierarquia das leis:

No mesmo sentido, reforçando todo o arcabouço jurídico nacional que não concede direito ao MP de presidir a investigação criminal, fora apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº. 128/2007, de relatoria do Deputado Marcelo Itagiba, no sentido de sustar a aplicação do dispositivo constante na ilegal Resolução nº. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, a qual prevê a instauração do procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, sendo que tal matéria deve, data venia, ser tratada em lei, jamais por Resolução.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Guardadas as devidas proporções, se entendermos como constitucional a Resolução nº. 20/2007 do CNMP, que regulamentou a atuação do Ministério Público no Processo Penal, concedendo-lhe poderes que a Constituição Federal não previu, seria o mesmo que admitir uma Resolução do Comando da Polícia Militar regulamentando a participação dos policiais militares nas investigações criminais comuns.

Tal projeto pugna pelo afastamento do referido diploma, por entender que o Conselho Nacional do MP, ao editar atos normativos dispendendo sobre o poder investigatório do Ministério Público, estaria usurpando funções dos demais poderes, em nítida afronta aos ditames constitucionais. In verbis:

"No entanto, a despeito do limite claramente posto pelo constituinte, em grave ofensa ao regime jurídico vigente, mormente quanto às competências exclusivamente reservadas às polícias, extrapola-as avocando-as para si, por resolução de seu Conselho, a competência para a instauração de inquéritos policiais e o controle interno das polícias. (...)

(...) Está clara, pois, no Texto Constitucional, a competência exclusivamente reservada à polícia para a instauração de inquéritos policiais, configurando excesso normativo, mormente por regramento de natureza secundária, estender esta competência aos órgãos do Ministério Público. Ainda mais em se tratando de ato normativo editado pelo próprio órgão ministerial. (...)

(...) O dispositivo questionado, fácil ver, inova a ordem jurídica, ilegitimamente, pois cria direito novo ao estabelecer prerrogativa inexistente na lei a membros do Ministério Público, em detrimento de competências constitucionais reservadas aos órgãos policiais, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais - o Princípio da Separação dos Poderes.

Fere o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual o Ministério Público também deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública. Ademais, usurpa a competência do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante resolução, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional." (grifamos)

- Inquérito Penal x Ação Penal:

O inquérito Policial não pode ser considerado prolongamento da ação penal. Outrossim, a Constituição Federal dá ao Ministério Público autorização apenas para dirigir a ação penal, conforme artigo 129, I, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PCO - CRIME CONTRA PREFEITO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE. Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico norma expressa que atribua ao ""Parquet"" competência para promover investigações preliminares na área criminal, e ante os inconvenientes que esse procedimento acarreta, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para deflagrar o processo criminal com base em expedientes produzidos pelo referido órgão no âmbito administrativo". (Data da publicação 15/02/2006, Relator Des. Paulo Cézar Dias).

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - ASSUNÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAIS EM CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS MUNICIPAIS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - DENÚNCIA REJEITADA. No texto da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Carta Política nada há que possa ensejar premissa para que o ""Parquet"" assuma atribuições de natureza policial. Quando assim procede, assume o órgão de acusação postura que compromete sua isenção, até mesmo na perspectiva de fiscal da lei, porque estaria como que a avaliar sua própria conduta, prejudicando suas atribuições, notadamente as assentadas no art. 129 da Constituição Federal". (Data da publicação: 11/07/2006, Relator Erony da Silva).

Coadunando os entendimentos acima referidos, os julgados PCO nº 1.0000.06.435910-2/000, PCO nº 1.0000.03.402919-9/000, PCO nº 1.0000.08.475007-4/000, todos deste Tribunal de Justiça.

É até dado ao Ministério Público o direito de oferecer a denúncia dispensando o inquérito policial, mas desde que tenha elementos suficientes para isso. O inquérito policial é privativo da carreira de Delegado de Polícia, como prevê de modo claro a Constituição Federal de 1988.

- A tradição do constitucionalismo brasileiro:

Desde a primeira Constituição Federal da nossa República, de 1891, o Ministério Público é "parte" em toda a estrutura jurídico-penal e, assim sendo, não é moral e nem razoável atuar como "parte" e presidente das investigações a um só tempo.

"Há grande debate, não se encontrando uniformidade na legislação, em torno da autoridade que deve dirigir a investigação criminal. (...)."

"(...) À polícia cabe, em um ou outro sistema, a incumbência de realizar os atos da investigação, agindo sob a direção do juiz ou do promotor. O Brasil, que desde o Império entregou à polícia o poder de investigar, caminhou em sentido inverso ao da inclinação mundial que coloca nas mãos do Ministério Público a supervisão da atividade investigatória." (Fernandes, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional - 2 ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Assembléia Nacional Constituinte através de sua soberania legitimou a existência do Poder Judiciário e é nela que está seus limites de atuação.

A mesma Constituição de 1988, desde a sua promulgação há 21 anos atrás, recepcionou integralmente o nosso Código de Processo Penal e não houve qualquer Emenda Constitucional que abolisse da autoridade policial as suas atribuições ou que estendesse ao Ministério Público o poder de polícia judiciária. Além da polícia judiciária, temos autorizados pela Constituição Federal apenas as investigações criminais pela CPI, IPM e TCO.

Nesse sentido, o estudo do renomado Antonio Scarance Fernandes, em seu Processo Penal Constitucional, 2000, p. 243/244

[...]em síntese, a Constituição atribuiu à polícia a função de investigar as infrações penais, mas, na linha da tendência universal, previu o seu controle pelo Ministério Público e, por outro lado, restringiu, em parte, seus poderes de polícia em prol de maior garantia às pessoas presas ou submetidas a inquérito.

O novo panorama descortinado pelo texto constitucional tem suscitado avanço do Ministério Público na fase investigativa[...]

Não se trata, contudo, de atividade que substituiria integralmente a atividade de polícia judiciária, exercida pela autoridade policial, prescindindo-se do inquérito policial. Pela própria Constituição Federal, sem exclusividade, incumbiu-se aos delegados de carreira exercer a função de polícia judiciária (art. 144, §4º). Não foi a norma excepcionada por outro preceito constitucional. O que permitiu o art. 129, inc. VII, é acompanhamento do inquérito policial pelo promotor de justiça.

O avanço do Ministério Público em direção à investigação representa caminho que está em consonância com a tendência mundial de atribuir ao Ministério Público, como sucede em Portugal e Itália, a atividade de supervisão da investigação policial. Entre nós, contudo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

depende-se ainda de previsões específicas no ordenamento jurídico positivo, evitando-se incerteza a respeito dos poderes do promotor durante a investigação.

- A volta do "direito penal de autor":

O direito moderno evoluindo desde a Revolução Francesa de 1789 e, sobretudo, com a derrocada do fascismo e do nazismo na primeira metade do século XX, não admite que investigações policiais sejam feitas em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, sem falar que o direito deve caminhar lado a lado com a ética e a transparência.

Lamentavelmente, as investigações trazidas pelo Ministério Público - como é o caso - (em sua quase unanimidade), ferem o Estado Democrático. Preceitua o direito penal e processual penal para as investigações criminais que o Estado deve agir de ofício e obrigatoriamente ao receber uma notitia criminis. Porém, o Ministério Público quando investiga não observa a impessoalidade e passa a escolher as pessoas ou autoridades que lhe interessa investigar.

Ainda que pudesse o Ministério Público substituir a Autoridade Policial, se escolhe de modo não impessoal e não imparcial quais pessoas deseja investigar, afasta-se da previsão processual penal de investigar de ofício e de forma vinculada todas as notícias criminis que lhe chegam, ingressando na seara do "direito penal de autor" e se afastando perigosamente do "direito penal de fatos", que é uma garantia de todos os cidadãos brasileiros em face da Constituição.

Esse modelo jurídico e essa prática crescente de atuação do Ministério Público, data venia, deturpam o sistema judiciário brasileiro, desprezando garantias asseguradas nos regimes democráticos. Isso porque o Ministério Público age sem limite e sem barreiras legais, já que não existe previsão específica para investigar e também se nega a observar a lei do inquérito policial (CPP).

Ora, vivendo a humanidade no alvorecer do 3º milênio não é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concebível que o Judiciário brasileiro permita que a sociedade fique submetida a práticas jurídicas com resquícios e caprichos que renovam as tristes lembranças do "direito penal do inimigo" que vigorava no direito penal na era soviética, na legislação da Alemanha nazista e nos tempos de Mussolini na Itália. O Estado escolhia pessoas, e ignorava fatos, para investigar e processar.

A respeito do "direito penal de autor", o Juiz Federal Nivaldo Brunoni (Revista e Doutrina do TRF da 4ª Região. "Ilegitimidade do Direito Penal de Autor à luz do princípio de culpabilidade". Publicação: 19/12/2007) nos ensina que

por ser inferiorizado e perigoso, como nas hipóteses do sujeito nocivo para o povo e do delinquente habitual, o autor deve ser punido ou neutralizado porque representa um perigo à sociedade. Neste sentido, o direito penal de autor foi acunhado de direito penal de ânimo.

O Estado deve agir com todos da mesma forma, pois todos são iguais perante a lei. No mesmo raciocínio contrário à permissão de o Estado escolher algumas pessoas que mereçam ser processadas e punidas, de forma discricionária e não impessoal, são os ensinamentos de Raúl Zaffaroni e José Enrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro, Ed. RT, 1997, p. 124)

sabemos que, na prática, o sistema penal e seu regime de filtros fazem com que o direito penal de ato não se realize plenamente em nenhum país. Sem embargo, uma coisa é constar esse dado de realidade, e outra, muito diferente, é sustentar teorias que não só não tratem de conter ou controlar a deformação do direito penal de ato [...]

- A grave ponderação entre princípios:

Nos alerta o ilustre Ministro do STF Eros Grau, no artigo publicado na Revista "Justiça e Cidadania" (Edição 108, julho de 2009), sobre os perigos decorrentes da ponderação entre princípios constitucionais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interpretar o direito é formular juízos de legalidade, ao passo que a discricionariedade é exercitada mediante a formulação de juízos de oportunidade. Juízo de legalidade é atuação no campo da prudência, que o intérprete autêntico desenvolve contido pelo texto. Ao contrário, juízo de oportunidade comporta uma opção entre indiferentes jurídicos, procedida subjetivamente pelo agente. Uma e outra são praticadas em distintos planos lógicos.

[...] A interpretação do direito é inicialmente produção de normas jurídicas gerais. A ponderação entre princípios apenas se dá posteriormente, quando o intérprete autêntico decidir o caso, então definindo a solução que a ele aplica. A atribuição de peso menor ou maior a um ou a outro princípio é, então, opção entre indiferentes jurídicos, exercício de discricionariedade, escolha subjetiva estranha à formulação, anterior, de juízos de legalidade.

[...] Daí que os juízos de ponderação entre princípios de direito extirpam seu caráter de norma jurídica. Pretendo afirmar, com isso, que os princípios de direito não podem, enquanto princípios, ser ponderados entre si. Apenas valores podem ser submetidos a essa operação.

[...] Juízes, especialmente os chamados juízes constitucionais, lançam mão intensamente da técnica da ponderação entre princípios quando diante do que a doutrina qualifica como conflito entre direitos fundamentais. Como, contudo, inexiste, no sistema jurídico, qualquer regra ou princípio a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, de modo discricionário, perigosamente. A opção por um ou outro é determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, no quadro de determinadas ideologias. Ou adotam conscientemente certa posição jurídico-teórica, ou atuam à mercê dos que detém o poder e do espírito do seu tempo, inconscientes dos efeitos de suas decisões, em uma espécie de "vôo cego", na expressão de RÜHERS. Em ambos os casos, essas escolhas são perigosas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O que há em tudo de mais grave é, no entanto, a incerteza jurídica aportada ao sistema pela ponderação entre princípios. É bem verdade que a certeza jurídica é sempre relativa, dado que a interpretação do direito é uma prudência, uma única interpretação correta sendo inviável, a norma sendo produzida pelo intérprete. Mas a vinculação do intérprete ao texto - o que excluiria a discricionariedade judicial - instala no sistema um horizonte de relativa certeza jurídica que nitidamente se esvai quando as opções do juiz entre princípios são praticadas à margem do sistema jurídico. Então a previsibilidade e calculabilidade dos comportamentos sociais tornam-se inviáveis e a racionalidade jurídica desaparece.

[...]

A submissão de todos nós a essa tirania é tanto mais grave quanto se perceba que os juristas - em especial os juízes -, quando operam a ponderação entre princípios, fazem-no, repito, para impor os seus valores, no exercício de pura discricionariedade. (grifamos)

No caso em exame, entendemos que os preceitos constitucionais de publicidade, impessoalidade, moralidade e legalidade do ato administrativo não podem ser afastados na aplicação do fato examinado.

- ADIn nº 4271-8 (Lei Complementar nº 75/93):

Valiosas são também as manifestações da Advocacia-Geral da União (na ADIn nº 4271-8) recém protocoladas no STF em 18/08/2009 pelo então advogado-geral da União, Dr. José Antônio Dias Toffoli (atual Ministro do STF) que repudia a tese de o Ministério Público presidir ação penal.

Colacionamos alguns dos principais trechos:

"[...] A redação dada pelo Constituinte originário aos transcritos dispositivos não deixa dúvidas de que o mesmo, ao tempo em que concedeu atribuição institucional ao Ministério Público para promover



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedimentos investigatórios e inquisitórios na proteção de direitos difusos e coletivos - todos de natureza civil -, outorgou às polícias Federal e Civil dos Estados a competência para as atividades de polícia judiciária.

Ao fazer menção à lição de Álvaro Lazzarini, a fim de diferenciar os conceitos de "polícia administrativa" e "polícia judiciária", Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que "a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito paramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age."

Observa-se, pois, que as funções de polícia judiciária se preordenam à apuração - para fins de repressão - dos ilícitos penais. Nesse ponto, o texto Constitucional é taxativo ao afirmar que esta função de apuração de infrações penais é dos órgãos elencados no art. 144, da Carta Magna.

[...]

Ora, partindo-se do limite interpretativo imposto pela literalidade do texto dos citados arts. 129 e 144 da Carta Maior, revela-se evidente que não se pode considerar implícita uma competência quando a Constituição a outorgou - de modo explícito - a outro órgão.

Noutras palavras, o que se pretende afirmar é que não é lícito sustentar a prevalência da tese segundo a qual "quem pode o mais, pode o menos", em um campo em que o Constituinte declarou a sua vontade e consignou, diretamente a outro órgão, a atribuição que o Ministério Público pretende ver englobada.

A esse respeito, faz-se oportuna a referência ao interessante e minucioso artigo de Luis Guilherme Vieira:

"Não é pelo fato de o Ministério Público poder o mais (controle externo das atividades da polícia judiciária e legitimidade ativa para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

promover os processos de natureza penal pública) que o legislador, implicitamente ('teoria dos poderes implícitos'), lhes conferiu poder o menos (investigar crimes), em virtude de limitações legais (explícita limitação àqueles argumentos sofistas). São singelas regras, demarcadas por claras linhas divisórias, que hão de ser respeitadas em uma República que se pretende oxigenada. Nos países democráticos, cada cidadão exerce sua missão na sociedade, com independência funcional, mas dentro dos hígidos parâmetros constitucionais e legais, não se permitindo que um invada as funções do outro. Devem, todos, sim, trabalhar como um time, com vista a atingir o fim almejado: salvaguardar o Estado de Direito Democrático. " (sem destaque no original)."

[...]

Não obstante as considerações doutrinárias e as referências jurisprudenciais a respeito do tema, cabe consignar que, no âmbito do Congresso Nacional, já houve Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº197/2003 - Dep. Antonio Carlos Biscaia) que pretendia alterar a redação, no texto da Lei Maior, do inciso VIII, do art. 129, incluindo entre as atribuições do Ministério Público a possibilidade de realizar investigação criminal.

Afigura-se importante a menção a tal proposição legislativa, pois a intenção de modificar o texto da Carta Magna, a fim de incluir a aludida atribuição ao Ministério Público, revela bem que a atual conformação constitucional não legitima o exercício dessa competência seja exercida pelo Parquet.

[...]

O controle externo das atividades da polícia judiciária é incumbência constitucional do Ministério Público. Da mesma maneira, na condução do inquérito policial, a função ministerial pública assume extrema relevância, pois através dela é que se processa esse controle sobre a atividade de investigação, realizada pela polícia judiciária. À autoridade judiciária cabe apenas o poder de aceitar - ou não - o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pedido de arquivamento do inquérito policial conduzido pela autoridade policial, sob controle do Ministério Público (CPP, art. 28). Nas hipóteses de competência do chefe do Ministério Público (Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral da República), ou mesmo nos casos em que essa autoridade ratifica a manifestação de arquivamento anteriormente consignada, o pedido deve ser acatado pelo órgão judiciário.

Afigura-se pertinente destacar que são funções do Ministério Público o controle e a fiscalização da atividade policial, não se apresentando legítimo que esse órgão controlador assuma as atribuições do órgão controlador a fim de realizá-las. Nesse caso, a atividade ministerial estaria a salvo de qualquer controle externo, o que não se compactua com a estrutura do Estado Democrático de Direito.

[...]

Acresça-se que o acerto do perfil constitucional acerca da investigação criminal - de natureza acusatória - que destina à polícia judiciária a condução de tal tarefa, possui também relação estreita com a manutenção da imparcialidade do membro titular da ação penal, no caso, o órgão ministerial público. Acerca do tema, vale consignar, uma vez mais, as lições precisas - e incisivas - de Maurício Zanóide de Moraes:

"(...) Não pode o Ministério Público proceder a diligências preliminares e diretamente conduzidas e executadas por ele para, ao final de seu trabalho, julgar se este seu próprio trabalho (investigativo), sua própria atividade foi boa ou ruim, ou seja, se os seus atos de investigação produziram ou não elementos de convicção suficientes e legitimadores de uma acusação com justa causa. Parece um tanto difícil ao ser humano reconhecer que um trabalho por ele mesmo empreendido não seja bom o suficiente para ele próprio iniciar uma ação penal. (...)"

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os paralelos que se pretendem fazer com os sistemas jurídicos europeus, que atribuem ao Ministério Público a função de investigar crimes, desconsideram que a estrutura orgânica da persecução penal do velho continente tem por base o sistema dos juizados de instrução, figura jurídica estranha ao perfil acusatório existente na estrutura jurídico-criminal pátria. A respeito da sistemática alienígena, esclarecedoras as palavras de Luis Guilherme Vieira:

"Como se vê, ainda que inquisidor no Velho Mundo, não resta o público ministério senhor absoluto do procedimento; as provas que colhe na sua atividade investigatória são submetidas a juiz e se estabelece contraditório antes mesmo da instauração do processo, ao contrário do que vem fazendo em terras patrícias, onde a promotoria instaura o procedimento, decide que diligências e inquirições realizar (e as realiza ao seu talante), mantém a defesa técnica ao largo da investigação e, ao fim e ao cabo, oferece denúncia com base unicamente nesse inquérito ministerial secreto (por eles batizado de procedimento investigatório ou administrativo criminal, como se o eufemismo fosse capaz de suavizar o escopo precípuo, que é a promoção, às avessas, do inquérito policial), com cores da Inquisição e de Kafka, temperado à moda de ditadura militar nacional, do qual, durante o andamento, a ninguém dá satisfações."

Embora haja substanciosas manifestações doutrinárias nacionais em favor da sistemática dos juizados de instrução - e até propostas legislativas nesse sentido -, não se pode desconsiderar que legem habemus, respaldando todo o sistema persecutório acusatório. Nessa estrutura são inconfundíveis as funções de investigação, acusação e julgamento, devendo ser repelidas quaisquer tentativas de inversão em tal sistemática.

[...]

Isto demonstra que o legislador federal entendeu que os mecanismos atacados estão perfeitamente englobados no sentido de controle externo da atividade policial imposta pela Lei fundamental, ou seja, atendem perfeitamente a intenção do constituinte no sentido de impor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um sistema de freios e contrapesos sobre essas atividades.

[...]

Assim, objetivando o controle externo da atividade policial, com vistas à implementação de um sistema de freios e contrapesos, fica afastada a alegação da requerente no sentido de que os incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 1993, provocariam "incontroláveis conflitos com o Poder Executivo, ao qual são subordinadas as polícia federal, dos Estados e do Distrito Federal"."

- Dispositivo final:

Assim sendo, concordo com o em. Relator, para conceder parcialmente a produção cautelar de provas requeridas pelo Ministério Público, sendo que após o cumprimento destas diligências, deverão estas ser encaminhadas a autoridade judiciária competente, para a instauração do inquérito policial.

O SR. DES. FERNANDO STARLING:

VOTO

Data venia, no presente caso, estou entendendo que inexiste a plausibilidade invocada para o deferimento do que ora se pleiteia, pelo que denego a segurança.

Isso porque, analisando as alegações trazidas pelo impetrante, verifico que como bem salientado pelo magistrado de origem nas informações trazidas aos autos, não houve comprovação da imprescindibilidade e, consequentemente, da necessidade de urgência no deferimento dos pedidos de expedição de mandado de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário e, muito menos, do pedido de prisão temporária dos investigados.

O ilustre membro do Parquet cinge-se a apresentar os requisitos legais para que sejam deferidos os pleitos, sem, todavia, demonstrar a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existência do periculum in mora justificador da medida cautelar, requisito este também afastado pelo em. Des. Relator quando do deferimento parcial da liminar.

O MM. Juiz primevo, agindo com coerência e cautela, determinou a remessa dos autos à autoridade policial para abertura de inquérito policial, ressalvando a necessidade de que o mesmo corra em sigilo para não afetar o andamento das investigações, já que vários dos investigados são Policiais Militares. E ressaltou, ainda, que as medidas ora combatidas possivelmente virão a ser deferidas, todavia, em momento oportuno.

Desta forma, pedindo redobrada vênia ao entendimento do em. Relator, creio que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte do ilustre magistrado de origem, porquanto, ainda que contrariamente ao entendimento do ilustre membro do Ministério Público, decidiu o MM. Juiz amparado pelo princípio do livre convencimento do juiz e de forma fundamentada, embasando seu indeferimento na inexistência da imprescindibilidade do deferimento dos pleitos na urgência requerida, fundamentos estes que, no presente caso, coaduno.

É o meu singelo entendimento, data venia.

O SR. DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS (CONVOCADO):

VOTO

De acordo com o Des. Relator.

SÚMULA : CONHECIDO O MANDADO DE SEGURANÇA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SEGUNDO VOGAL, E CONCEDIDA, EM PARTE, A SEGURANÇA, VENCIDO O DESEMBARGADOR TERCEIRO VOGAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.08.483298-9/000



Tribunal de Justiça de Minas Gerais